



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

AGRAVANTE: BANCO GUANABARA S/A
AGRAVADA: MORADA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS
JUÍZA: TANIA PAIM CALDAS DE ABREU
RELATORA: DES.^a CLAUDIA TELLES

ACÓRDÃO

Agravo de instrumento. Execução de título extrajudicial. Decisão que determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC/15. Recurso do exequente. Afastada a alegação de nulidade por ausência de prévia oitiva da parte. Juízo de origem que determinou a intimação do exequente que se manifestasse a respeito do prosseguimento do feito, tendo decorrido o prazo sem manifestação. Inexistência de violação ao contraditório e ao princípio da não surpresa. Execução ajuizada em 2012 e diversas tentativas sem sucesso para a satisfação do crédito. Medidas constritivas que restaram frustradas e, diante da ausência de manifestação da parte quanto ao prosseguimento da execução, impõe-se a suspensão da execução, nos termos do artigo 921 do CPC. Precedentes deste Tribunal. Recurso desprovido.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do agravo de instrumento nº **0042100-57.2026.8.19.0000**, em que é agravante **BANCO GUANABARA S/A** e agravados **MORADA INVESTIMENTOS S/A E OUTROS**.



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

Acordam os Desembargadores que compõem a Quarta Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça **em negar provimento ao recurso.**

CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA



Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

RELATÓRIO

Trata-se de agravo de instrumento interposto por Banco Guanabara S/A em face da decisão proferida nos autos da execução de título extrajudicial ajuizada em face de Morada Investimentos S/A e outros, nos seguintes termos (index 4 do Anexo):

“Cuida-se de execução de título extrajudicial na qual os embargos à execução opostos pelos executados foram julgados improcedentes (autos nº 0130271-41.2013.8.19.0001). Ante a ausência de pagamento espontâneo do débito, iniciaram-se as medidas constritivas, as quais, até a presente data, não foram exitosas. De se salientar que, deferida a penhora portas adentro, o oficial de justiça localizou bens considerados essenciais por este juízo, razão pela qual não poderiam ser penhorados (fls. 1505 e 1533). Frise-se, inclusive, que o valor dos bens localizados é ínfimo quando comparado ao montante total da dívida, que ultrapassa os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais). Às fls. 1533 fora acolhido o recurso de embargos de declaração interposto pelos devedores contra a decisão que, inicialmente, havia deferido a penhora dos bens móveis que guarnecem a sua residência. Assim sendo, entendeu-se pelo descabimento de tal penhora, determinando-se a intimação do exequente para informar como pretende prosseguir. Ocorre que, consoante certificado às fls. 1536, o exequente não se manifestou nos presentes autos, embora tenha se manifestado nos autos dos embargos à execução. Ora, a manifestação nos embargos à execução não supre a ausência de manifestação nos presentes autos, notadamente diante da circunstância de que os débitos perseguidos em cada processo têm naturezas distintas. O débito objeto da presente execução decorre de cédula de crédito bancário firmado entre as partes e não quitado pelos devedores, ora executados. Por outro lado, o débito objeto dos embargos à execução em apenso se refere aos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos ora exequentes, em virtude da improcedência dos embargos à execução opostos pelos ora executados. Tratando-se o presente feito, portanto, de execução de título extrajudicial, na qual não foram encontrados bens suficientes para a



Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

quitação do débito, tendo o credor/exequente se quedado inerte (fls. 1536), DETERMINO o seguinte:

1. Suspendo a execução pelo prazo de 01 (um) ano, na forma do art. 921, §1º, do CPC/15. Arquivem-se, na forma do art. 198, II e IV do Código de Normas da Corregedoria Geral de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (CNCJGJ).
2. Transcorrido o prazo de 01 (um) ano sem requerimento da parte exequente, arquivem-se definitivamente os autos, conforme art. 921, §2º, do CPC/15.
3. Ressalto que localizados bens do devedor, os autos poderão a qualquer tempo ser desarquivados, nos moldes do art. 921, §3º, do CPC/15”.

Em suas razões recursais, o agravante argui a nulidade da decisão, em razão da decretação de suspensão sem sua prévia oitiva. No mérito, alega que a suspensão é prematura e deve ser afastada, já que a execução logrou êxito em identificar bens penhoráveis, com medidas constitutivas ainda pendentes.

Requer a concessão de tutela recursal para que seja determinado o imediato prosseguimento do feito. Ao final, requer a cassação da decisão ou a sua reforma, com o regular prosseguimento dos atos executivos.

Decisão de indeferimento de efeito suspensivo às fls. 23/25 (index 23).

Contrarrazões às fls. 30/38 (index 30).

É o relatório.

VOTO

O recurso merece ser conhecido em razão da presença dos requisitos de admissibilidade.

Insurge-se o agravante em face da decisão que determinou a suspensão da execução pelo prazo de um ano, nos termos do artigo 921, §1º do CPC/15.



Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

Da alegação de nulidade da decisão por ausência de prévia oitiva da parte

Sustenta o agravante que a determinação de suspensão da execução se deu sem sua prévia oitiva, o que configuraria violação ao contraditório e à decisão surpresa.

Entretanto, o detido exame dos autos originários permite concluir que, na verdade, o juízo de 1º grau determinou a intimação do exequente para que se manifestasse a respeito do prosseguimento do feito (index 1533), tendo decorrido o prazo sem manifestação, conforme certidão do index 1536.

Aliás, a decisão agravada fez menção expressa à ausência de manifestação da parte exequente, não se vislumbrando, pois qualquer violação ao princípio do contraditório e da não surpresa, senão vejamos (index 4 do Anexo):

“Às fls. 1533 fora acolhido o recurso de embargos de declaração interposto pelos devedores contra a decisão que, inicialmente, havia deferido a penhora dos bens móveis que guarnecem a sua residência. Assim sendo, entendeu-se pelo descabimento de tal penhora, determinando-se a intimação do exequente para informar como pretende prosseguir. Ocorre que, consoante certificado às fls. 1536, o exequente não se manifestou nos presentes autos, embora tenha se manifestado nos autos dos embargos à execução. Ora, a manifestação nos embargos à execução não supre a ausência de manifestação nos presentes autos, notadamente diante da circunstância de que os débitos perseguidos em cada processo têm naturezas distintas. O débito objeto da presente execução decorre de cédula de crédito bancário firmado entre as partes e não quitado pelos devedores, ora executados. Por outro lado, o débito objeto dos embargos à execução em apenso se refere aos honorários advocatícios de sucumbência devidos aos ora exequentes, em virtude da improcedência dos embargos à execução opostos pelos ora executados”.



Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

Passa-se, então, à apreciação do mérito.

Do mérito

Aduz o agravante que a suspensão da execução é prematura e deve ser afastada, já que a execução logrou êxito em identificar bens penhoráveis, com medidas constritivas ainda pendentes.

Compulsando os autos originários, verifica-se que se trata de execução de título extrajudicial ajuizada em 2012, sendo que, apesar da realização de diversas tentativas para satisfação do crédito, não foram exitosas.

Com efeito, o valor total da dívida supera os R\$ 5.000.000,00 (cinco milhões de reais) e, deferida a penhora portas adentro, somente foram localizados bens considerados essenciais que não puderam ser penhorados.

Diante disso, considerando que as medidas constritivas restaram frustradas e, devidamente intimado para se manifestar quanto ao prosseguimento da execução (index 1533), o exequente deixou transcorrer in albis o prazo (index 1536), deve ser mantida a decisão que determinou a suspensão da execução.

Sobre o tema, vale destacar o artigo 921 do CPC:

Art. 921. Suspende-se a execução:

- I - nas hipóteses dos arts. 313 e 315, no que couber;
 - II - no todo ou em parte, quando recebidos com efeito suspensivo os embargos à execução;
 - III - quando não for localizado o executado ou bens penhoráveis; (Redação dada pela Lei nº 14.195, de 2021)
 - IV - se a alienação dos bens penhorados não se realizar por falta de licitantes e o exequente, em 15 (quinze) dias, não requerer a adjudicação nem indicar outros bens penhoráveis;
 - V - quando concedido o parcelamento de que trata o art. 916
- § 1º Na hipótese do inciso III, o juiz suspenderá a execução



Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

pelo prazo de 1 (um) ano, durante o qual se suspenderá a prescrição.

§ 2º Decorrido o prazo máximo de 1 (um) ano sem que seja localizado o executado ou que sejam encontrados bens penhoráveis, o juiz ordenará o arquivamento dos autos.

§ 3º Os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis.

A propósito, já decidiu este Tribunal de Justiça:

Ementa: DIREITO PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO DE TÍTULO JUDICIAL. REMESSA DE PEÇAS AO MINISTÉRIO PÚBLICO. APURAÇÃO DE EVENTUAL CRIME DE DEFRAUDAÇÃO DE PENHOR. ART. 40 DO CPP. MEDIDA DE NATUREZA ASSECURATÓRIA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO CONTRADITÓRIO E À AMPLA DEFESA. SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO. LEGALIDADE. RECURSO DESPROVIDO. (...). **8.A suspensão da execução pelo prazo de um ano encontra amparo no art. 921, inc. III, do CPC, sendo legítima diante da ausência de bens penhoráveis.** IV.

Dispositivo e tese 9. Recurso conhecido e desprovido. Dispositivos relevantes citados: CPC, art. 921, inc. III; CPP, art. 40. Jurisprudência relevante citada: TJRJ, Apelação nº 0040216-96.2013.8.19.0210, Rel. Des. Nilza Bitar, Quinta Câmara de Direito Privado, j. 18.12.2018. (0022761-15.2026.8.19.0000 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. Des(a). GUILHERME BRAGA PEÑA DE MORAES - Julgamento: 02/06/2026 - SEXTA CAMARA DE DIREITO PUBLICO (ANTIGA 21ª CÂMARA CÍVEL))

EXECUÇÃO TÍTULO EXTRAJUDICIAL. INEXISTÊNCIA DE BENS PENHORÁVEIS. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DEMÉRITO. IMPOSSIBILIDADE. Evidenciada a ausência de bens penhoráveis, impõe-se a suspensão da execução, na forma do disposto no artigo 921, inciso III, do CPC. (0021860-92.2016.8.19.0066 - APELAÇÃO. Des(a). MILTON FERNANDES DE SOUZA - Julgamento: 09/05/2026 - QUARTA CAMARA DE DIREITO PRIVADO (ANTIGA 5ª CÂMARA CÍVEL))



Poder Judiciário do Estado do Rio de Janeiro
Quarta Câmara de Direito Privado

Agravo de Instrumento nº 0042100-57.2026.8.19.0000

Ademais, cumpre destacar que inexistente prejuízo à parte exequente, tendo em vista que os autos serão desarquivados para prosseguimento da execução se a qualquer tempo forem encontrados bens penhoráveis, nos termos do artigo 921, §3º do CPC.

Voto por negar provimento ao recurso, mantendo integralmente a decisão agravada.

Rio de Janeiro, na data da assinatura eletrônica.

**CLAUDIA TELLES
DESEMBARGADORA RELATORA**